TC nº 72-002.922.12-13

INSPEÇÃO. SMS. Verificação do noticiado pelo site *viomundo.com.br* referente à denúncia de Vereadora. Bases visitadas com sinais de ferrugem, piso instável, pintura desgastada com pouco tempo de uso, mobiliário incompleto e deteriorado, instalações elétricas e hidráulicas aparentes, ausência de guarita, destinação inadequada ou inutilização dos espaços, tamanho reduzido dos ambientes internos, em especial dos almoxarifados e banheiros. Locação dos equipamentos acopláveis antieconômica em relação à locação ou construção de um imóvel em alvenaria. Não comprovada a urgência que justificasse a escolha pela instalação de bases modulares e a necessidade de alteração de endereços das bases que justificasse a opção pelo material modular, tampouco que a opção pelo material modular facilitaria sobremaneira a ampliação dos espaços. CONHECIDA. Votação unânime.

2.889ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 13/03/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que as conclusões consubstanciadas nos relatórios técnicos cumpriram os objetivos propostos, em conhecer da inspeção realizada para fins de registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à Secretaria Municipal da Saúde, objetivando subsidiar futuras contratações que tenham o mesmo objeto aqui analisado, notadamente em relação à qualidade, conforto, segurança do tipo de construção e custo da locação dos equipamentos acopláveis.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, considerando o teor do Memorando SG/GAB 29/2016, em que resta estabelecido que cabe ao Conselheiro JOÃO ANTONIO a relatoria da Pasta, em sugerir a instauração de processo de análise dos termos contratuais constantes no voto do Relator e seus aditivos, bem como de acompanhamento da execução dos mesmos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o **TC nº 72-002.922.12-13** que cuida da Inspeção ocorrida entre 05/11/2012 a 14/12/2012, originada da denúncia da Vereadora Juliana Cardoso sobre os equipamentos acopláveis de apoio ao SAMU.

Por meio da Ordem de Serviço nº 2012.03866.8 foram realizados os procedimentos de análise, cujos resultados identificaram as seguintes impropriedades:

> ***"4.1. Quanto à Qualidade, Conforto e Segurança do Tipo de Construção***
>
> *Identificamos nas bases visitadas sinais de ferrugem, piso instável, pintura desgastada com pouco tempo de uso, mobiliário incompleto e deteriorado, instalações elétricas e hidráulicas aparentes, ausência de guarita, destinação inadequada ou inutilização dos espaços, tamanho reduzido dos ambientes internos, em especial dos almoxarifados e banheiros. (item **3.3**)*
>
> ***4.2. Quanto ao Custo da Locação dos Equipamentos Acopláveis***
>
> *A opção pela locação dos equipamentos acopláveis revelou-se antieconômica em relação à locação ou construção de um imóvel em alvenaria. (item **3.4**)*
>
> ***4.3. Quanto à Necessidade de Agilidade na Construção***

*Não foi comprovada a urgência que justificasse a escolha pela instalação de bases modulares em 90 dias em detrimento da construção ou da locação de imóveis construídos em alvenaria. (item **3.5**)*

4.4. Quanto à Versatilidade do Tipo de Construção

*Não foi comprovada a necessidade de alteração de endereços das bases que justificasse a opção pelo material modular, tampouco que a opção pelo material modular facilitaria sobremaneira a ampliação dos espaços. (item **3.5**)"*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão de AUD por seus próprios fundamentos.

Em seguida foram oficiados/intimados a Secretaria Municipal de Saúde, a empresa Novo Horizonte Jacarepaguá Importação e Exportação Ltda. e o Diretor do Samu, que apresentaram suas razões sobre os apontamentos elencados por AUD.

Por sua vez, a Área Técnica desta E. Corte de Contas, após análise das manifestações precedentes, manteve seu posicionamento anterior, sendo acompanhada por AJCE.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, embasada nos argumentos apresentados pela Origem e demais interessados, bem como na ausência de notícias de prejuízo concreto ao Erário ou indícios de dolo, culpa ou má fé dos gestores, requereu a improcedência da denúncia que inaugurou o processado.

Encerrando a instrução, a Secretaria Geral por entender que a Inspeção atingiu os objetivos propostos, opinou que a mesma encontrava-se em condições de ser submetida a Julgamento.

É o Relatório.

VOTO

A presente Inspeção objetivou verificar o conteúdo da afirmação veiculada na mídia eletrônica com o seguinte título: "*Vereadora denuncia instalação de SAMU de lata em SP: custam caro, são provisórios e desconfortáveis*".

Como devidamente condensado nos relatórios elaborado pela área técnica desta E. Corte de Contas, restaram constatadas impropriedades relacionadas a:

(i) qualidade, conforto e segurança do tipo de construção;
(ii) custo da locação dos equipamentos acopláveis;
(iii) necessidade de agilidade na construção;
(iv) versatilidade do tipo de construção.

Inicialmente, importante destacar que a opção da Origem para locação, com montagem e instalação de Unidades de Infraestrutura acopláveis, para apoio operacional e administrativo às equipes de atendimento às emergências e urgências do SAMU 192, restaram justificadas tanto no documento de fl.38, devidamente reproduzidas na própria defesa apresentada pela Origem.

Logo, há que se observar o núcleo intangível do mérito do ato administrativo, preservando, em última análise a discricionariedade qualificadora da decisão administrativa, sem adentrar, assim, na hipótese de controle de legalidade

Ademais, como consta da justificativa da unidade requisitante SAMU 192, a estrutura física sugerida tinha a finalidade de ampliar e otimizar o atendimento realizado pelas esquipes de emergência, visando possibilitar velocidade e versatilidade nas instalações, pois o produto caracteriza-se pelo aproveitamento máximo da área planejada, montagem rápida e possibilidade de utilização ou desmontagem e montagem em locais diversos.

Nesse sentido, vale elencar alguns interessantes argumentos lançados pela Origem:

> (i) aumento no aporte de recursos federais, após qualificação das bases modulares pelos Auditores do Ministério de Saúde;
>
> (ii) possibilidade de acionamento da contratada para solucionar problemas pontuais de manutenção preventiva e corretiva;
>
> (iii) ausência de base de comparação entre construção dos equipamentos em alvenaria e os contratos de implantação e bases modulares;
>
> (iv) estudo promovido pela Escola Politécnica da USP (fls 235 a 257), que mostra que "*existem vantagens em operar com bases móveis, que podem ser reposicionadas em pouco tempo, ao invés de bases fixas*";
>
> (v) a ampliação do uso de estruturas modulares, como as utilizadas nas bases de apoio do SAMU, possuem como parâmetros hospitais dos Estados Unidos da América e UPAS em cidades brasileiras ;
>
> (vi) o SAMU obteve em abril de 2012 prêmio pela Academia Internacional de Despacho de Emergência Médica, como excelência.

Assim, considerando as conclusões consubstanciadas nos relatórios técnicos que adoto como razão de decidir, entendo que esta Inspeção cumpriu os objetivos propostos, pelo que conheço das conclusões alcançadas para fins de registro e **DETERMINO** que seja oficiada a Origem para conhecimento da presente decisão, inclusive para subsidiar futuras contratações que tenham o mesmo

objeto aqui analisado, notadamente em relação à qualidade, conforto, segurança do tipo de construção e custo da locação dos equipamentos acopláveis .

Outrossim, observo que de acordo com o histórico de locação das bases modulares trazido na primeira manifestação de AUD, restou constatada a existência dos seguintes Termos de Contratos:

- n.º 24/2010, celebrado em 02/04/2010 (oriundo do Pregão Presencial n.º 362/2009 – PA n.º 2009.0.336.984-9) e

- n.º 32/2012, celebrado em 30/03/2012 (oriundo do Pregão Presencial n.º 378/2011 – PA n.º 2011-0.262.282-2).

Verifico que os referidos Ajustes foram objeto de sucessivos Termos Aditivos, sendo os últimos celebrados respectivamente em

- 18/08/2015 – TA n.º 09/2015[1], referente ao Termo de Contrato n.º 24/2010 e

- 20/05/2016 – TA n.º 07/2015[2], referente ao Termo de Contrato n.º 32/2012.

Diante do exposto e considerando o teor do Memorando SG/GAB n.º 29/2016, em que resta estabelecido que cabe ao Exmo. Conselheiro João Antônio a relatoria da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, sugiro que seja instaurado processo de análise dos referidos Termos Contratuais e seus aditivos, bem como de acompanhamento da execução dos mesmos.

[1] OBJETO DO ADITAMENTO: prorrogação do ajuste de 18/08/2015 a 20/04/2016.
NOTAS DE EMPENHO: 70614/2015 no valor de R$ 459.590,99; 70622/2015 no valor de R$ 108.818,34; 70623/2015 no valor de R$ 45.959,08 e 70624/2015 no valor de R$ 10.881,84.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 84.10.10.302.3003.4105.3.3.90.39.00.00
DATA DE ASSINATURA: 18/08/2015

[2] OBJETO DO ADITAMENTO: Acréscimo de 10 bases modulares e renegociação de valores contratuais.
VALOR TOTAL: R$ 2.791.462,47
DOTAÇÃO: 84.10.10.302.3003.4105.3.3.90.39.00.02
VIGÊNCIA: 189 (cento e oitenta e nove) dias
DATA DE ASSINATURA: 20/05/2016